



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 167.899 - MG (2010/0059365-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NA ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao Juízo das Execuções a apreciação do pleito de retroatividade de lei penal benéfica, nos moldes do preconizado no art. 66, I, da Lei nº 7.210/1984, e no enunciado da Súmula nº 611/STF.

2. Os pedidos de fixação do regime aberto, bem como de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a análise dos referidos temas por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 167.899 - MG (2010/0059365-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra a decisão proferida pelo Ministro Haroldo Rodrigues às fls. 69/72, exarada nos seguintes termos:

*Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Clayton dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, à pena de 3 anos de reclusão, no regime fechado, e 50 dias-multa, condenação mantida inclusive em sede de revisão criminal.*

Busca a impetração seja aplicada a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que a pena privativa possa ser cumprida no regime aberto, além de requerer a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 63/67), opinou pelo não conhecimento da impetração.

Com razão o Ministério Público Federal.

No que se refere à aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, mostra-se correto o entendimento da Corte Estadual no sentido de que o tema deve ser, inicialmente, submetido ao Juízo das Execuções, vedada a supressão de instância, devendo ser observado, no caso, o art. 66, I, da Lei nº 7.210/84, que define que a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica é do Juiz das Execuções.

São os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS: 10 KG DE COCAÍNA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 50 DIAS-MULTA. REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A argumentação que objetiva a aplicação retroativa do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Drogas) sequer foi submetida à análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exigem a presença dos requisitos objetivo (pena aplicada igual ou inferior a quatro anos para o condenado não reincidente) e subjetivo (circunstâncias judiciais favoráveis).

(...)

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário."

(HC nº 141.646/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 30/11/2009)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RETROAÇÃO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. APELAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para a análise da argumentação de ausência de provas para a condenação, é necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de **habeas corpus**, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. No caso de aplicação de lei penal nova mais benéfica, o trânsito em julgado das apelações leva à competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. Ordem não conhecida."

(HC 133.513/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 2/8/2010)

No mesmo sentido é o enunciado nº 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."

Da mesma forma, inexistente manifestação da Corte **a quo** sobre os pedidos de fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o paciente foi condenado em primeiro grau e não apelou. A sentença transitou em julgado e a revisão interposta, de forma acertada, não se manifestou sobre os temas aqui suscitados, entendendo que as questões deveriam ser submetidas, inicialmente, perante o Juízo das Execuções.

Assim, não há como conhecer dos temas aqui deduzidos ante a ausência de pronunciamento do Tribunal Estadual sobre esses pedidos, vedada a supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12, DA LEI 6.368/76). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE (5 ANOS) FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA CONCRETIZADA EM 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (26 KG). PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO, E NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Os pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação do regime de cumprimento da pena para o aberto não foram objetos de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

*2. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **Habeas Corpus**, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

3. Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida, 26 kg de cocaína, justifica a elevação da pena-base.

4. Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

*(HC nº 116.927/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 27/4/2009)*

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Afirma a agravante que, não obstante a manifestação desta Corte sobre as questões formuladas redunde em supressão de instância, os documentos juntados à impetração possibilitam a concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 de ofício, ante a flagrante ilegalidade a que está submetido o paciente, pois é primário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador de bons antecedentes, teve as circunstâncias judiciais valoradas positivamente - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Alega ser pacífica na Sexta Turma desta Corte o entendimento de que a aplicação retroativa da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser originariamente submetida ao crivo do Juízo das Execuções, mas que, nas hipóteses, o referido Colegiado tem determinado, de ofício, que o Juízo das Execuções analise o tema.

Sustenta, ainda, flagrante ilegalidade na não imposição do regime prisional aberto, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como na não substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, já que, independentemente da aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o paciente faz jus ao benefício diante da pena ser inferior a 4 anos e o crime não ter sido cometido mediante violência e grave ameaça.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão monocrática proferida ou pela apreciação da presente irresignação pela Quinta Turma desta Corte, para os fins, em qualquer dos casos, "de se reduzir a pena imposta em 2/3, em razão da incidência retroativa do disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixar-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena e substituir-se a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou, subsidiariamente, para fins de se fixar o regime inicialmente aberto para o cumprimento de pena e afastar-se qualquer óbice legal à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e à substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, cometendo-se ao Juízo das Execuções a apreciação dos dois últimos temas" (fl. 88).

Os autos foram a mim redistribuídos em 12/12/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 167.899 - MG (2010/0059365-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, cabe ao Juízo das Execuções a apreciação do pleito de retroatividade de lei penal benéfica, vedada a supressão de instância, nos moldes do preconizado no art. 66, I, da Lei nº 7.210/1984, que assim disciplina:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

Veja-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS: 10 KG DE COCAÍNA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 50 DIAS-MULTA. REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO § 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT.

ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A argumentação que objetiva a aplicação retroativa do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Drogas) sequer foi submetida à análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

2. A concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exigem a presença dos requisitos objetivo (pena aplicada igual ou inferior a quatro anos para o condenado não reincidente) e subjetivo (circunstâncias judiciais favoráveis).

(...)

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC nº 141.646/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 30/11/2009.)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RETROAÇÃO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. APELAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para a análise da argumentação de ausência de provas para a condenação, é necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de **habeas corpus**, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. No caso de aplicação de lei penal nova mais benéfica, o trânsito em julgado das apelações leva à competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. Ordem não conhecida.

(HC 133.513/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 2/8/2010.)

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NECESSIDADE DE EXAME DE REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS.

1. A aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, que, aliás, requer a análise de requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivos. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

2. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução "aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado".

(...)

*(HC 67.493/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 5/11/2007.)*

Da mesma forma, verifico que os pedidos de fixação do regime aberto, bem como de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a análise dos referidos temas por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Em casos análogos, esta Casa assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4o., DA LEI 11.343/06). PENA: 3 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 600 DIAS-MULTA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/3 JUSTIFICADA NA QUALIDADE E NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (42 PEDRAS DE CRACK). PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. As questões referentes à possibilidade de alteração do regime inicial, bem como de substituição da pena sequer foram submetidas à apreciação do Tribunal a quo, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Referente à fração redutora, verifica-se que embora o paciente seja primário, a quantidade e a natureza da droga apreendida (42 pedras de crack) justificam a diminuição em 1/3, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

3. Parece ministerial pela parcial conhecimento e denegação da ordem.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 196.810/ES, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2011.)**

B - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. 1. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. TESES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de aguardar o julgamento em liberdade fica prejudicado com o trânsito em julgado da ação penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar as teses de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de modificação do regime inicial se não foram submetidas a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

(...)

*(HC 131.285/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 15/06/2011.)*

Por fim, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, já que a ausência de pedido no Juízo das Execuções impede que haja constrangimento, ao menos ilegal, ocasionado ao paciente. Tampouco há que se cogitar em determinação emanada desta Corte de apreciação dos pleitos por parte daquele Juízo, pois somente sua recusa ensejaria tal providência.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0059365-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 167.899 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094981008 24026265827

EM MESA JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAYTON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.